

A. I. Nº - 079269.0009/08-5  
AUTUADO - GIRLENE FERREIRA DE SOUZA  
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 24.08.10

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0240-04/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Restou comprovado que parte do débito já tinha sido objeto de exigência fiscal anterior. Refeitos os cálculos, resultou em redução do débito. Não comprovada a alegação de que a omissão de saída das mercadorias objeto da autuação é contemplada com o benefício da isenção. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/09 para exigir ICMS no valor de R\$15.180,35, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fl. 112) solicita o cancelamento deste Auto de Infração sob o argumento de que “já foi autuada conforme Auto de Infração 210404.0029/08-5 datado de 18 de junho de 2009”, de acordo com documentos juntados com a defesa.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 122) discorre sobre a defesa e diz que “Os documentos anexos retratam os procedimentos e irão subsidiar nas análises, de quem de direito”.

A Secretaria do CONSEF determinou a realização de diligência (fl. 125) no sentido de que fosse fornecido o Relatório Diário de Operações TEF ao autuado e reabrisse o prazo de defesa.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 126) dizendo que “Reiterando a informação fiscal de fls. 122, que acolhe a petição de fl. 112, da autuada, vê-se que é despiciendo a continuidade de quaisquer procedimentos, nestes autos, mormente a juntada de comprovação de entrega de peças à autuada”.

A 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter o processo em diligência no sentido de que fosse apurada a diferença entre os valores exigidos no Auto de Infração 210404.0029/08-5 e desta autuação.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF o autuante elaborou demonstrativo juntado à fl. 129 indicando as diferenças de valores entre o primeiro e segundo Auto de Infração e na informação fiscal à fl. 135, informou que juntou ao processo cópia do Relatório Diário de Operações TEF.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência, inclusive entregue cópia do Relatório TEF e reabriu o prazo de defesa (fls. 190/193).

O autuado manifestou-se às fls. 195/196 dizendo que “admite ter emitido vendas com cartão de crédito proveniente de mercadorias produzidas artesanalmente, que no estado da Bahia estas mercadorias estão isentos de ICMS”. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante produz nova informação fiscal (fl. 200), esclarece que : comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios e para goz

faz necessário enquadrar-se na condição disposta no art. 15 do RICMS/BA (produzida pelo próprio artesão resultado de trabalho manual. Entende que mercadorias adquiridas de artesãos não gozam de benefício da isenção.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa o autuado juntou cópia do Auto de Infração 210404.0029/08-5 (fl. 121), no qual foi exigido ICMS da omissão de saída de mercadoria apurado por meio de cartão de crédito relativo ao período de janeiro/06 a abril/07. Como o período fiscalizado no presente lançamento reporta-se ao período de janeiro/06 a junho/07, esta 4ª IJF determinou a realização de diligência no sentido de que fosse apurada a diferença entre os valores contidos neste Auto de Infração e o lavrado anteriormente de nº 210404.0029/08-5.

Ao tomar conhecimento do resultado da diligência, inclusive reaberto o prazo de defesa, o autuado admite ter realizado vendas com cartão de crédito mas que se referem a operações com mercadorias produzidas artesanalmente e contempladas com isenção do ICMS, o que foi contestado pelo autuante.

O autuante produz nova informação fiscal (fl. 200), esclarece que a empresa exerce atividade de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios e para gozar do benefício da isenção se faz necessário enquadrar-se na condição disposta no art. 15 do RICMS/BA (produzida pelo próprio artesão resultado de trabalho manual. Entende que mercadorias adquiridas de artesãos não gozam de benefício da isenção.

Ressalto que conforme disposto no art. 2º, § 3º, IV do RICMS/97 (art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96) presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Na situação presente, os demonstrativos às fls. 14 e 89, indicam o montante de vendas com recebimento por meio de cartão de crédito registrado na redução Z, em valor inferior ao informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito, o que conduz a presunção de omissão de saídas, sendo facultado ao contribuinte, comprovar a improcedência da presunção.

Refeito o demonstrativo de débito com dedução dos valores exigidos (fl. 129) e fornecido o Relatório Diário de Operações ao estabelecimento autuado o mesmo tinha a possibilidade de identificar de forma individualizada quais operações foram ou não oferecidas à tributação mediante a emissão de documento fiscal correspondente. Como o autuado está inscrito como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 199), pratica operações tributadas pelo ICMS e nenhuma prova foi trazida ao processo para justificar que realiza operações contempladas com isenção do imposto. Por isso, não acato a alegação defensiva de que as omissões de saídas de mercadorias apuradas pela fiscalização decorrem de produção artesanal e são isentas do ICMS. Mesmo porque, ainda que se trate de operações com obra de arte e produtos de artesanato, a legislação estabelece condição de que seja resultado do trabalho manual e comercializada pelo próprio artesão, fato que não foi comprovado.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pelo autuante à fl. 129, abaixo resumido, com valor devido de R\$4.454,43. Infração subsistente em parte.

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor Autuado	D. Débito Fl. 121	Valor/Devido
31/01/06	09/02/06	0,00	17,00	60,00	1.137,60	1.137,60	0,00
28/02/06	09/03/06	0,00	17,00	60,00	850,50		
31/03/06	09/04/06	0,00	17,00	60,00	492,08		

Created with

30/04/06	09/05/06	0,00	17,00	60,00	907,29	907,29	0,00
31/05/06	09/06/06	0,00	17,00	60,00	848,74	848,74	0,00
30/06/06	09/07/06	0,00	17,00	60,00	978,24	978,24	0,00
31/07/06	09/08/06	0,00	17,00	60,00	444,33	444,33	0,00
31/08/06	09/09/06	0,00	17,00	60,00	665,25	665,25	0,00
30/09/06	09/10/06	648,53	17,00	60,00	922,47	812,22	110,25
31/10/06	09/11/06	928,59	17,00	60,00	1.357,70	1.199,84	157,86
30/11/06	09/12/06	1.035,00	17,00	60,00	1.065,78	889,83	175,95
31/12/06	09/01/07	0,00	17,00	60,00	1.149,23	1.593,29	0,00
31/01/07	09/02/07	6.367,00	17,00	60,00	1.082,39	0,00	1.082,39
28/02/07	09/03/07	4.021,47	17,00	60,00	710,33	26,68	683,65
31/03/07	09/04/07	2.923,47	17,00	60,00	496,99	0,00	496,99
30/04/07	09/05/07	465,35	17,00	60,00	403,20	324,09	79,11
31/05/07	09/06/07	4.666,06	17,00	60,00	793,23	0,00	793,23
30/06/07	09/07/07	5.147,06	17,00	60,00	875,00	0,00	875,00
Total					15.180,35	AI 2104040029085	4.454,43

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 079269.0009/08-5, lavrado contra **GIRLENE FERREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.454,43**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR